

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍS CATARINA TAVARES DE ARAÚJO

**PEC 287/16: análise da proposta da reforma da previdência e a inserção da
terceira idade no mercado de trabalho**

CARUARU

2018

LAÍS CATARINA TAVARES DE ARAÚJO

**PEC 287/16: análise da proposta da reforma da previdência e a inserção da
terceira idade no mercado de trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Osório Chalegre de Oliveira

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.Msc. Osório Chalegre de Oliveira

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Dedico a Deus, todo-poderoso,
por me permitir realizar esse trabalho e não me deixar desistir
diante das limitações intelectuais e emocionais, pois sem Ele nada teria acontecido.

Aos meus pais, Denise e Fernando,
por todo o carinho, amor, dedicação e, principalmente,
por todo o apoio incondicional.

À minha irmã, Thaís,
por toda cumplicidade e estímulo que me foi dado.

A meu “*cãopanheiro*”, Lucky,
por todas as noites de companhia e alegria.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16, a qual é uma discussão recente, proposta ao Congresso Nacional no início de dezembro de 2016, tendo por desígnio reorganizar as formas de concessão de aposentadoria, estabelecendo determinadas regras para tal, contrapondo que, devido a um alegado déficit existente, se não houver nenhuma reforma, os benefícios não poderão ser concedidos futuramente. Contudo, qual o impacto da reforma previdenciária na inserção da terceira idade no mercado de trabalho? Deste modo, a problemática apresentada no presente artigo visa analisar a influência a ser causada pela reforma previdenciária na inserção da terceira idade no mercado de trabalho. Para o desenvolvimento do estudo, o método abordado é o hipotético-dedutivo, visando-se contextualizar o atual sistema existente na Seguridade Social, com um maior aprofundamento no instituto da Previdência Social e as repercussões advindas com a PEC nº 287/16 no que versa sobre sua influência no mercado de trabalho para as pessoas da terceira idade. Diante da análise realizada e dos dados apurados, ficou notório que o mercado de trabalho possui uma certa resistência quanto a inserção da terceira idade, posto que há uma discriminação com a classe trabalhadora idosa, existindo um olhar de improdutividade e incapacidade voltado à mencionada classe, ocasionando sua exclusão. Sendo assim, no que tange sobre a influência da PEC na inserção da terceira idade no mercado de trabalho, conclui-se que, sendo a Proposta de Emenda aprovada, para que o trabalhador, principalmente o idoso, consiga preencher os requisitos instituídos, faz-se necessário políticas públicas que incentivem a contratação e permanência de tal classe no mercado.

Palavras-Chave: reforma previdenciária; terceira idade; mercado de trabalho; PEC nº 287/16

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the Proposed Amendment to Constitution No. 287/16, which is a recent discussion, proposed to the National Congress in early December 2016, with the purpose of reorganizing the forms of retirement, establishing certain rules to do so, stating that due to an alleged lack, if there is no reform, benefits can not be granted in the future. However, what is the impact of the pension reform on the insertion of the elderly in the labor market? Thus, the problem presented in this article aims to analyze the influence to be caused by the pension reform in the insertion of the elderly in the labor market. For the development of the study, the hypothetical-deductive method is approached, with the purpose of contextualizing the existing system in Social Security, with a further deepening in the institute of Social Security and the repercussions resulting from PEC n° 287/16 regarding its influence in the labor market for the elderly. In view of the analysis carried out and the data obtained, it became evident that the labor market has a certain resistance regarding the insertion of the elderly, since there is a discrimination with the elderly working class, there being a look of unproductiveness and incapacity facing the aforementioned class, leading to its exclusion. Thus, with regard to the influence of the PEC in the insertion of the elderly in the labor market, it is concluded that, with the approval of the Proposed Amendment, so that the worker, especially the elderly, can fulfill the requirements established, it is necessary public policies that encourage the hiring and permanence of such a class in the market.

Keywords: social security reform; third Age; job market; PEC n° 287/16.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1.SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	09
1.1 Sistema de Seguridade Social.....	09
1.2 Evolução histórica da Previdência Social.....	11
1.3 Regimes Previdenciários: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social.....	14
2.TERCEIRA IDADE NO MERCADO DE TRABALHO.	17
2.1 Envelhecimento da população brasileira	17
2.2 Permanência da terceira idade por mais tempo no mercado de trabalho	20
2.3 Discriminação do idoso na inserção no mercado de trabalho.	21
3.A PEC Nº 287/16 E SEUS EFEITOS NO MERCADO DE TRABALHO.....	23
3.1 A reforma previdenciária e a inserção da terceira idade no mercado de trabalho.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise da PEC nº 287/16 e a inserção da terceira idade no mercado de trabalho. A priori, vale dizer que a Previdência Social é um instituto notadamente presente no contexto histórico do Brasil. Entre os séculos XIX e XX aconteceram importantes mudanças até a efetiva instituição da Previdência Social no Brasil. Apesar de, por exemplo, desde a Constituição Imperial ser garantidos os chamados “socorros públicos”, os quais beneficiavam aos cidadãos carentes da época. Foi a partir da Constituição de 1891 que se teve uma importante previsão legal referente à previdência social, em seu artigo 75, o qual tratava sobre a aposentadoria em favor dos trabalhadores públicos em caso de invalidez no serviço da nação, onde o funcionário que ficasse inválido não necessitava fazer qualquer contribuição, visto que a aposentadoria era custeada unicamente pela União.

Dentre todos os dispositivos previstos, o mais marcante para o desenvolvimento da Previdência Social no Brasil é o Decreto nº 4.682 de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, sendo ele o responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões, destinadas, até então, aos ferroviários, já que estavam mais suscetíveis a acidentes e desgastes físicos. Todavia, nos anos posteriores a lei mencionada, foram criadas outras caixas de aposentadorias, favorecendo as mais diversas classes de trabalhadores como Marítimos e Portuários, bancários, entre outros, nos chamados Institutos de Aposentadoria e Pensões –IAPs.

Após algumas mudanças e instituições de direitos, tais como os seguros de velhice, invalidez e de vida, com a Constituição de 1937, sob a égide da Carta Magna de 1946, fora editada a Lei Orgânica da Previdência Social em 1960, unificando, por sua vez, todas as normas que até então existiam sobre a Previdência, estabelecendo grandes avanços como o auxílio-reclusão, natalidade e funeral, sendo esses um relevante passo até o sistema de seguridade que temos atualmente.

Faz-se necessário destacar que a evolução histórica da Previdência Social no Brasil alcançou seu ponto mais alto com a Constituição Federal em 1988, a qual contemplou vários decretos e garantias fundamentais aos cidadãos, nas quais os direitos relativos à Previdência se inseriram como direitos fundamentais sociais. Do mesmo modo, na mencionada Carta Magna, fora disposto pela primeira vez o termo “Seguridade Social”, a qual, em sua estrutura, abrange a Saúde, Assistência Social e Previdência Social. É importante expor que, dentro de tal instituto, os serviços de saúde e assistência social independem de custeio, sendo um direito de todos e

um dever do Estado, já a previdência, no que lhe diz respeito, tem natureza contributiva e uma filiação necessária.

No tocante à reforma da previdência, a proposta em análise não é a primeira a ocorrer, dado que, há um sistema de reformas desde o ano de 1998, onde a primeira reforma aconteceu com a Emenda 20/98 que trouxe grandes alterações no RPPS (Regime Próprio da Previdência Social), nas quais as principais mudanças foi a instituição do caráter contributivo no referido regime, além da mudança na concessão de aposentadorias, para que elas fossem por tempo de contribuição, extinguindo, assim, a aposentadoria por tempo de serviço, na qual acontecia a contagem de tempo fictício, entre outras.

Diante de tantas mudanças no RPPS houve uma carência de uma reforma profunda no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), onde houve a importante instituição do conhecido fator previdenciário. Depois de consideráveis alterações com a Emenda 20/98, houveram outras reformas como a Emenda 41/2003, que trouxe grandes modificações para as previdências, como, por exemplo, na forma de calcular os benefícios. Sempre com o objetivo de alcançar uma “igualdade” entre as regras do RGPS e do RPPS.

Importante ressaltar que, com o decorrer do tempo, outras importantes alterações ocorreram, chegando até a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16, objeto de análise do presente artigo, conhecida como Reforma Previdenciária, promovida pelo governo do Presidente Michel Temer, foi apresentada ao Congresso Nacional no dia 05 de dezembro de 2016, sob a alegação de fazer com que a previdência diminua um déficit existente, baseado em argumentos como o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e o fato dos cidadãos se aposentarem muito cedo se comparado com a idade mínima obrigatória em outros países pelo mundo, contrapondo que, se a reforma não for feita, no prazo de 10 anos, nenhum benefício poderá ser concedido.

Ademais, vale dizer que, se tal proposta for aprovada pode acarretar um grande impacto no mercado de trabalho, uma vez que com o aumento da idade para concessão da aposentadoria, também irá aumentar a demanda de trabalhadores da terceira de idade à procura de emprego. No entanto, será que o mercado de trabalho está disponível para receber trabalhadores com idade superior aos 60 anos?

Destarte, a partir das considerações expostas, torna-se um tema de extrema relevância social, uma vez que, afeta todos os brasileiros que possuem o desejo de obter uma segurança ou proteção social futuramente, fazendo-se necessário uma análise da proposta da PEC nº 287/16 e a sua possível influência na inserção da terceira idade no mercado de trabalho.

A metodologia a ser utilizada é a qualitativa, tendo em vista o emprego de mecanismos técnicos nos quais se inserem a pesquisa bibliográfica e consulta a textos e legislações, também fazendo uso de informações veiculadas pela mídia, com o objetivo de trazer um melhor detalhamento sobre o tema, sendo tomado o devido cuidado com a seleção das informações, e a descritiva, posto que os dados a serem apurados e demonstrados no presente artigo terão a finalidade de facilitar o entendimento do leitor.

Este artigo está dividido em três partes: na primeira será discutido e analisado como o instituto da Seguridade Social está estabelecido no Brasil, com uma maior visibilidade na Previdência Social. Na segunda, por sua vez, será analisada a terceira idade no mercado de trabalho, abrangendo os índices de envelhecimento da população no país, além de outros pontos pertinentes. Por fim, na terceira e última parte, será abordada a PEC nº 287/16 e seus efeitos no mercado de trabalho, sendo discutido a influência da referida reforma na inserção da terceira idade no mercado de trabalho, sendo este o objetivo precípua a ser analisado no artigo aventado.

1 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

1.1 Sistema de Seguridade Social

A priori, é importante ressaltar o que a doutrina e a Constituição Federal entendem e preveem, respectivamente, sobre a Seguridade Social, uma vez que é de grande importância para o desenvolvimento do presente artigo.

Para alguns autores a expressão Seguridade Social está errada, por se tratar de “*estrangirice*”. Todavia, o referido termo traz consigo uma percepção de futuro, visto que é neste intuito que está baseada a Seguridade, conceder aos indivíduos uma proteção caso alguma contingência venha ocorrer, garantindo-lhes uma comodidade e recursos para sua subsistência.

Por contingência deve-se entender: invalidez, enfermidade, acidente de trabalho, idade avançada, desemprego, maternidade, tratamento médico e prestações familiares, conforme Convenção 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ao tratar sobre o conceito de Seguridade, Sérgio Pinto Martins (2014, p. 21) argumenta que:

Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p.115), a Seguridade Social: “Compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social (...)”.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 194, vem estabelecer o que se entende por Seguridade Social, com a seguinte disposição: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”.

Cabe expor que a Seguridade é gênero do qual a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde são espécies, sendo os dois últimos um direito de todos aqueles que necessitarem, independente de custeio, e um dever do Estado. Já a previdência, por sua vez, tem natureza contributiva e uma filiação necessária, como será visto mais adiante. Então, observa-se que a Seguridade Social é sustentada por um Sistema Tripartite, sendo o enfoque principal do presente trabalho a Previdência Social.

No tocante à gestão de tal instituto, a Emenda Constitucional de nº 20/98 deu uma nova redação ao art. 194, inciso VII da Constituição Federal/88, o qual aborda que a Seguridade tem um “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”, sendo este um princípio específico da Previdência Social previsto no Parágrafo Único, alínea “g”, do art. 1º da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, no que diz respeito às formas de custeio do instituto já mencionado, a Carta Magna prevê, em seu art. 195, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Grifos nossos)

Ao tratar sobre o sistema de financiamento, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p. 229) defendem que:

O modelo de financiamento da Seguridade Social previsto na Carta Magna se baseia no sistema contributivo, em que pese ter o Poder Público participação no orçamento da Seguridade, mediante a entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a cobertura de eventuais insuficiências do modelo (...)

Diante do já mencionado, pode-se dizer que a Seguridade Social possui duas fontes de custeio, uma direta e uma indireta, onde aquela dar-se pelos moldes dos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, e a indireta se dar por meio dos recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição prevê ainda a criação de outras fontes de custeio em seu art. 154, inciso I, sendo necessário que seja instituída por lei complementar, desde que não cumulativos, não possuindo fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados na Carta Constitucional. Cabe dizer que a não cumulação se justifica pelo fato de ser impossível uma criação de contribuição sobre valor já tributado.

Sendo assim, na relação de custeio da Seguridade Social é aplicado o princípio da diversidade da base de financiamento, o qual prevê que a seguridade será custeada por todos que compõem a sociedade. Neste sentido, os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p.232), entendem que toda a sociedade deve “colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência”.

1.2 Evolução histórica da Previdência Social

Para entender a Previdência Social atual, faz-se necessário uma compreensão da evolução histórica do mencionado instituto.

As primeiras ideias de seguridade tiveram início com os chamados “socorros públicos”, com a Constituição Imperial (1824), onde tais atividades eram praticadas pelas Santas Casas de Misericórdias, as quais beneficiavam os cidadãos carentes da época.

Após a referida Constituição, fora estabelecido uma importante previsão, sob a égide da Constituição Federal de 1891, com as aposentadorias para os funcionários a serviço da nação em caso de invalidez, sendo esse benefício custeado unicamente pela União. Vale ressaltar que a referida Lei Maior foi a primeira a conter o nome “aposentadoria”.

Logo após, surgiram importantes instrumentos normativos, como a Lei nº 3.274/1919, a qual tornou obrigatório o pagamento das obrigações aos empregados em razão dos acidentes de trabalho sofridos.

Dentre todos os dispositivos, cabe destacar a Lei Eloy Chaves (decreto nº 4.682/1923), a qual criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) destinadas aos ferroviários da época. Sendo o dia da publicação da referida lei (23/01/1923) comemorado como a data de aniversário da Previdência Social. Contudo, com o passar do tempo, foram criadas outras caixas de aposentadorias, abrangendo diversas classes de trabalhadores.

Com o advento da Lei fundamental de 1937, fora estabelecido a forma tríplice de custeio, prevendo em seu art. 121, §1º, “h”, que a contribuição seria feita pelo Governo, empregados e empregadores, instituindo, também, direitos como seguros de velhice, invalidez, doença e morte.

Apenas com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), nº 3.807/60, sob a égide da CF/1946, houve a universalização da previdência, com a sistematização das legislações de matéria previdenciária. Contudo, na LOPS, restaram excluídos os trabalhadores rurais e domésticos. Foi, ainda, com a Constituição de 1946 que surgiu pela primeira vez a expressão “previdência social”.

Diante de tantas previsões legais, foi com a Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social alcançou seu mais alto patamar, na qual fora disposto o termo “Seguridade Social” passando este a ser gênero, do qual a Previdência Social, Assistência Social e Saúde tornaram-se espécies.

Faz-se importante mencionar que, embora as espécies mencionadas sejam tratadas como um conjunto, ocorreram muitos avanços na Seguridade, onde a Saúde e a Assistência Social se tornaram dever do Estado, independentemente de contribuição, sendo mantido o caráter contributivo da Previdência Social, sendo tal contribuição, condição para amparos futuros.

Dentre as grandes alterações advindas com a Carta Magna, a mais importante foi a ampliação da forma de custeio, prevista no art. 195, o qual já foi matéria de análise subseção anterior.

Também foram apresentados os objetivos ou princípios que devem nortear o instituto, conforme o art. 194 da CF/88, o qual prevê:

Art. 194. (...)

Parágrafo único. **Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

I- universalidade da cobertura e do atendimento;

II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- equidade na forma de participação no custeio;

VI- diversidade da base de financiamento;

VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos

aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(*Grifos nossos*)

Quanto ao conceito de Previdência, como mencionado, esta é uma espécie, na qual a Seguridade é gênero. A Carta Magna, no tocante ao assunto, dispõe em seu art. 201, *caput*, que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)”

Conceituada por Sérgio Pinto Martins (2014, p.300):

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingência de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Igualmente argumentam os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p.27):

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento (...).

Quanto à finalidade, o art. 3º da Lei 8.212/91 dispõe que a Previdência irá assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego, encargo de família e reclusão ou morte de quem dependia economicamente.

Nesse mesmo sentido, o art. 201 da Lei Maior pressupõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e **atenderá, nos termos da lei, a:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(*Grifos nossos*)

Nesse segmento entende Sérgio Pinto Martins (2014, p. 300) que:

O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família. É transformar algo futuro e incerto, em algo certo, na possibilidade de recebimento do benefício se acontecer a contingência.

Logo, é possível verificar que a Previdência não irá abranger todos os tipos de contingência existentes, mas apenas aqueles que estão previstos em lei.

No que tange aos sistemas previdenciários, estes podem ser contributivos ou não contributivos, onde no primeiro os segurados fazem a contribuição para ter resguardado o direito aos benefícios e, no segundo, as receitas advêm de impostos, de modo que as pessoas não são identificáveis.

Por fim, cabe destacar que a Previdência Social abrange, dentre outros, 02 (dois) principais regimes de previdência, quais sejam, Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social. Os quais serão objetos de estudo na próxima subseção.

1.3 Regimes Previdenciários: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social

A princípio, anuem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p. 103) por regime previdenciário:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado

Cabe evidenciar que, em relação aos regimes previdenciários existentes, a previdência brasileira abrange 02 (dois) sistemas básicos, um sistema de regime público, sendo este contributivo e de filiação obrigatória, dividindo-se em Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), onde o primeiro é destinado aos trabalhadores não inseridos em regimes próprios, sendo gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o último destinado para os servidores de cargos efetivos e militares, sendo gerido, por sua vez, pelos órgãos da Administração Pública.

No segundo sistema básico tem-se um sistema de regime privado, mais conhecido como Previdência Complementar, sendo este um regime de caráter facultativo, podendo ser público ou privado (que será aberto, se administrado por instituições financeiras, ou fechado, se administrado por uma empresa ou grupo de empresas). Todavia, o objeto de estudo será o RGPS e RPPS, analisados a seguir.

1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Caracterizado como principal regime previdenciário, o art. 201 da CF/88 em seu *caput*, prevê que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(*Grifos nossos*)

O dispositivo referido trata do RGPS, prevendo, ainda, que a Previdência Social tem um caráter contributivo e filiação obrigatória, como alhures mencionado.

O RGPS é o regime que abrange, obrigatoriamente, todos os trabalhadores, desde que não abarcados pelo Regime Próprio. Ou seja, toda pessoa física que exerce ou não atividade remunerada, seja esta eventual ou efetiva, desde que contribuindo para a Previdência Social, tem resguardado o direito de usufruir dos benefícios geridos pelo instituto.

Regido pela Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) o RGPS tem seus beneficiários elencados como segurados e dependentes.

Segundo Hugo Goes (2011, p. 72):

Segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não. O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado (...).

Os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.212/91, respectivamente, classificam como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (cinco) categorias, quais sejam, o empregado; o empregado doméstico; o trabalhador avulso; o contribuinte individual; e o segurado especial.

Por fim, mas não com uma menor importância, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 13, ainda faz menção ao Segurado Facultativo, sendo classificado como tal, qualquer pessoa que, não incluída como segurada obrigatória, contribui ao RGPS, na intenção de valer-se dos benefícios assegurados por ele.

No que tange aos segurados facultativos, uma vez inscritos no Regime Geral, têm obrigação de recolher a contribuição social. Caso venha a perder a qualidade de segurado, pode se filiar outra vez ao RGPS, por meio de nova inscrição. Contudo, não é permitido o recolhimento das contribuições pertinentes aos anteriores períodos de sua inscrição.

No que concerne aos benefícios concedidos pelo INSS, para os beneficiários da previdência, através da contribuição, são assegurados a aposentadoria por invalidez;

aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial. Tendo, por sua vez, como formas de auxílios: o auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-reclusão; salário-família; salário-maternidade e a pensão por morte. Vale dizer que existem, ainda, os benefícios assistenciais como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que embora seja um benefício concedido pela previdência, não é um benefício previdenciário, mas sim um benefício assistencial.

1.3.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Aos ocupantes de cargos efetivos de todos os poderes, seja da União, Estados, Distrito Federal ou municípios, a Constituição Federal prevê um tratamento diferenciado, instituindo o Regime Próprio de Previdência Social, que abrange os ocupantes de cargos vitalícios, como ministros, magistrados, membros do Ministério Público, entre outros, e os militares.

Sobre o assunto, art. 40 da Carta Magna/88, dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(Grifos nossos)

Ocorre que não são todos os servidores públicos que têm amparo no Regime Próprio. Sendo assim, não são amparadas as pessoas físicas que trabalham em empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme é afirmado pelo doutrinador Hugo Goes (2011, p.10), por serem abrangidas pelo RGPS, já analisado anteriormente.

Além do mais, cabe dizer que antes das modificações advindas com a Emenda Constitucional de nº 20, a União Federal, instituindo a Lei nº 9.717/98, estabeleceu regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores, com o objetivo de trazer mais segurança.

Contudo, a Emenda à Constituição nº 20/98 trouxe grandes alterações no regime em questão. Foram estabelecidas mudanças para a concessão de aposentadorias, passando estas a ser por tempo de contribuição, excluindo-se a contagem de tempo fictício como era comum acontecer na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, a principal mudança fora a instituição do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme prevê o art. 40:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Grifos nossos)

Por equilíbrio financeiro, pode-se entender como a garantia de que aquilo que é arrecadado, faz-se suficiente na cobertura das despesas previdenciárias do exercício financeiro de 01 (um) ano. Já quanto ao equilíbrio atuarial, também se entende como garantia à cobertura das despesas previdenciárias, porém em um maior lapso temporal, sendo fixado pelo cálculo atuarial, o qual é obrigatório a cada início de exercício financeiro.

No que concerne à instituição dos regimes próprios de previdência social, cabe a cada ente federativo a criação do seu próprio regime, entretanto, afim de evitar a propagação de regimes próprios dentro de um determinado ente, a CF/88 veda, em seu art. 40, §20, a existência de mais de um regime próprio em cada ente.

No mais, quanto aos benefícios previstos no RPPS, neste não poderá existir a concessão de benefícios diversos daqueles previstos no RGPS, salvo previsão em contrário da CF/88 e das Emendas Constitucionais já existentes. Logo, serão concedidos pelo RPPS a aposentadoria compulsória; aposentadoria por invalidez; aposentadoria voluntária por idade; aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria especial; salário-maternidade e família; auxílio-doença, além da pensão por morte e auxílio-reclusão.

2 TERCEIRA IDADE NO MERCADO DE TRABALHO

2.1 Envelhecimento da população brasileira

Como será objeto de análise na seção subsequente, entre outros fundamentos tidos como base para a proposta da Reforma da Previdência, um deles é o envelhecimento da população brasileira (BLUME,2017).

A idade necessária para o cidadão ser considerado idoso é estabelecida de acordo com a variação das condições existentes em cada país. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera-se idoso qualquer cidadão, sendo mulher ou homem, que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em países em desenvolvimento. Já em países desenvolvidos a idade é estendida para 65 (sessenta e cinco) anos.

A legislação pátria estabelece a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sendo este o parâmetro utilizado no presente artigo.

De fato, o Brasil tem uma realidade notória de envelhecimento populacional, sendo este uma consequência do crescimento da expectativa de vida ligado aos baixos índices de fecundidade e natalidade existentes.

Cabe ressaltar que cada indivíduo tem sua particularidade quanto ao envelhecimento, tendo em vista ser este um processo muito subjetivo, onde as condições para tal decorrem da qualidade de vida de cada um, sendo um processo que vai além da característica cronológica. Todavia, é esta a característica estabelecida na legislação.

Vejam os índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

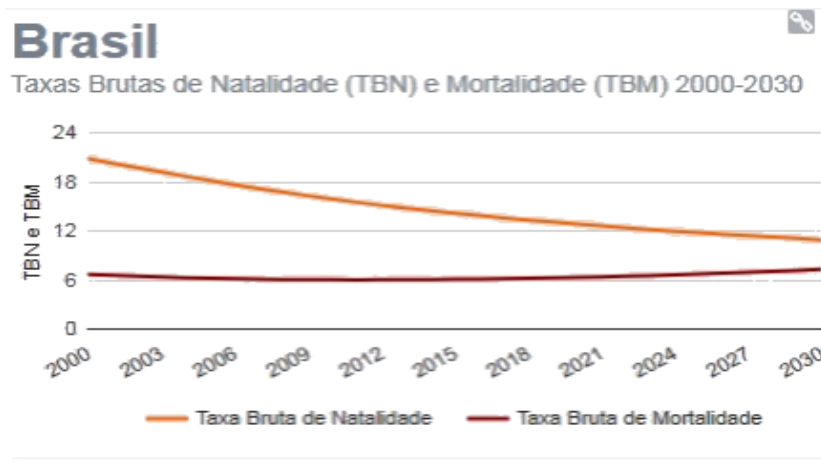


GRÁFICO 1. Fonte: IBGE/PNAD (2000-2030)

No gráfico acima é notório o decréscimo da taxa de natalidade no país, onde, se for comparado os anos de 2005 e 2017, os gráficos mostram, respectivamente, 18,16 e 13,59, dados que podem ser encontrados no site do instituto, existindo a estimativa, segundo o IBGE, de chegar à porcentagem de 10,92 no ano final da projeção (2030).

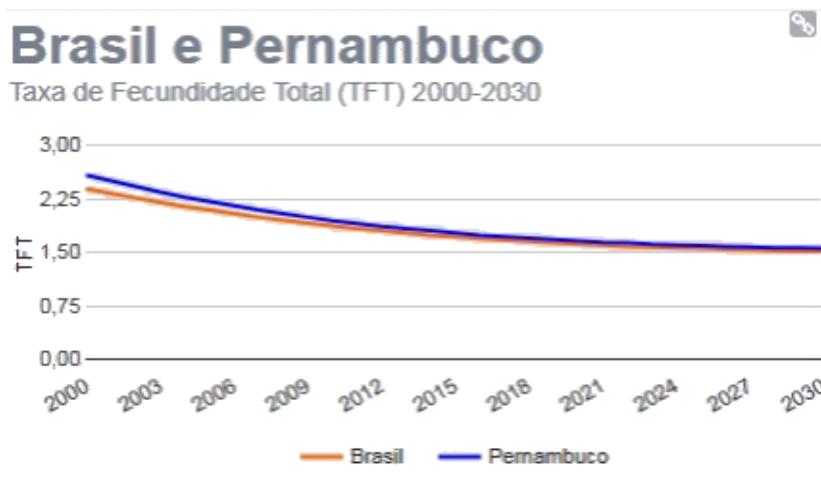


GRÁFICO 2. Fonte: IBGE/PNAD (2000-2030)

No gráfico 2, ao analisar o ano de 2005, tinha-se a taxa de fecundidade em 2,09%, enquanto, em 2017, a referida taxa encontra-se em 1,67%. Ou seja, a estimativa de número de filhos que uma mulher teria ao longo de sua vida está em um decréscimo constante, podendo alcançar a estimativa de 1,51% no ano de 2030.

Tal fato pode ser observado no dia-a-dia de cada um, onde, as mulheres têm deixado a prioridade de ter filhos como uma das últimas opções, em face do avanço que toda a população teve em relação à obtenção de informações e, também, com o avanço da medicina, onde existem diversos métodos contraceptivos à disposição, o que também influencia na diminuição da taxa de fecundidade, não havendo, assim, a reposição populacional adequada.

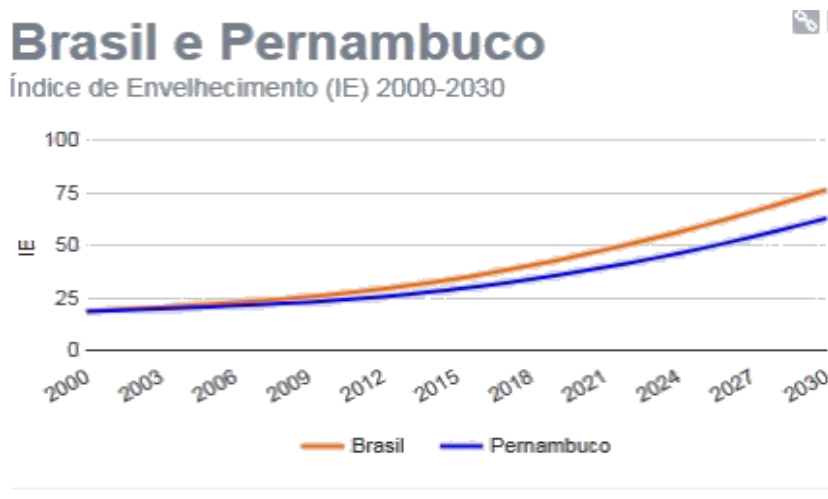


GRÁFICO 3. Fonte: IBGE/PNAD (2000-2030)

Por fim, no último gráfico (gráfico 3), tem-se a projeção do envelhecimento da população, sendo notória a confirmação deste. Na referida projeção pode-se perceber, diante dos dados fornecidos pelo IBGE, que, nos anos em análise (2005-2017-2030), respectivamente, tem-se os dados de 21,96; 38,08; e 76,39. Ou seja, está caminhando-se para uma população ainda mais idosa que a já existente, decorrendo, tais resultados, dos fatores já mencionados anteriormente.

Insta ressaltar que, os dados apresentados acima foram analisados e expostos sob a perspectiva do âmbito do território brasileiro.

2.2 Permanência da terceira idade por mais tempo no mercado de trabalho

Como se pôde observar na subseção anterior, o aumento da população da terceira idade no Brasil é realidade e, conseqüentemente, isso acarreta mudanças em diversas áreas sociais, estando incluído em tais mudanças o mercado de trabalho, o qual é o principal objeto de análise na presente subseção.

Inicialmente, é primordial observar e entender o que a doutrina tem por conceito da palavra “trabalho”, sendo de relevância para o desenrolar da análise a seguir.

No que tange à perspectiva histórica, o termo trabalho traz consigo uma ótica um pouco desabonadora, devido ao fato de estar ligado, em sua origem, à dor, tortura e sofrimento.

Ao tratar sobre o conceito de trabalho, Vólia Bomfim Cassar (2015, p.50) entende que: “Se no passado o trabalho tinha conotação de tortura, atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada com finalidade produtiva (...).”

No século XXI, o termo mencionado já possui um sentido diverso, estando ligado, atualmente, ao emprego da força física ou intelectual, tendo a produção como objetivo final, podendo tal atividade ser remunerada ou não.

Por mercado de trabalho deve-se compreender a relação de oferta e demanda, onde tanto há pessoas que ofertam sua força de trabalho, quanto aquelas que estão à procura de tal força produtiva, fazendo com que o mercado de trabalho fique cada vez mais competitivo, principalmente, quando levado em consideração todo o avanço tecnológico e de conhecimento presente no dia-a-dia.

A frase “*Os jovens são o futuro do país*” não tem se aplicado tão bem nos dias atuais, uma vez que, com o aumento da expectativa de vida, também houve um aditamento não só na vontade das pessoas da terceira idade continuarem no mercado de trabalho, leia-se de permanecerem ativas, como também na sua efetiva participação. Heliane Gomes de Azevêdo (2008, p.21), ao tratar sobre o assunto em sua dissertação, destaca que: “A taxa de participação dos idosos no mundo do trabalho em relação ao total de trabalhadores em 2006 alcançava 4,5%”.

Cabe ressaltar que, tais pessoas permanecem ativas no mercado seja para a complementação da renda ou porque ainda não conseguiram alcançar a aposentadoria, uma vez que, no Brasil, quase 50% dos brasileiros trabalham em empregos precários, informais e sem contribuição, o que torna ainda mais difícil o acesso de tais empregados à aposentadoria, segundo dados da Agência Nacional dos Auditores Fiscais (ANFIP, 2017).

O fato é que os idosos estão cada vez mais inseridos nos índices da População Economicamente Ativa (PEA) do país, como argumentam Simone Wajnmam, Ana Maria H. C. de Oliveira e Elzira Lúcia de Oliveira (apud VANZELLA; NETO; SILVA, 2011).

No que concerne à vontade de complementação da renda, o motivo da permanência dos idosos na atividade laborativa ou do retorno deles a esta pode ser explicado com a existência da crise econômica instalada no país, a qual vem afetando o poder de compra dos rendimentos

mensais, fazendo com que os profissionais de terceira idade busquem, cada dia mais, por oportunidades de emprego (DUTRA,2016).

Por fim, cabe, enfatizar que, o rendimento do idoso tem uma importante contribuição na renda familiar, onde, em 1998, era responsável por quase 53% da renda das famílias, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (CAMARANO, 2001), tendo essa contribuição aumentado ao decorrer dos anos.

2.3 Discriminação do idoso na inserção no mercado de trabalho

Um fator de extrema relevância quando se trata da inserção do trabalhador de terceira idade é a discriminação existente no mercado de trabalho.

No sistema capitalista em que a sociedade está inserida é comum se ver oportunidades de trabalho e também promessas de realização profissional destinada à população mais jovem, o que é um ponto positivo. Todavia, por outro lado, existe a efetiva discriminação da força de trabalho da classe da terceira idade.

Esta, na sociedade industrial, é observada com olhos de improdutividade, incapacidade e, até mesmo, de incompetência, acarretando, assim, na exclusão de tal classe do mercado de trabalho.

Segundo dados do IBGE (2017), as pessoas com faixa etária de 25 a 39 anos, e de 40 a 59 anos de idade possuem as maiores representações na população ocupada. Segundo a análise realizada no 2^a trimestre do ano de 2017, as idades mencionadas representam, respectivamente, 38,4% e 39,8%. Já as pessoas com faixa etária de 60 anos ou mais, na representação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, apenas 7,4%.

Vejamos na tabela a seguir:

Tabela 4094 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, total, na força de trabalho, ocupadas, desocupadas, fora da força de trabalho, e respectivas taxas e níveis, por grupo de idade					
Variável - Distribuição percentual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência (%)					
Trimestre - 2º trimestre 2017					
Brasil e Grande Região	Grupo de idade				
	14 a 17 anos	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais
Brasil	1,7	12,8	38,4	39,8	7,4
Norte	2,6	14,0	39,9	37,1	6,3
Nordeste	1,9	13,0	40,2	38,5	6,4
Sudeste	1,3	12,1	37,6	40,9	8,1
Sul	2,0	13,6	36,7	39,9	7,8
Centro-Oeste	1,8	13,1	39,1	39,2	6,7

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Conforme pode-se perceber na tabela acima, os idosos têm uma pequena participação na população ocupada. Para o IBGE, considera-se pessoa ocupada:

São classificadas como ocupadas na semana de referência às pessoas que, nesse período, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.) ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, as pessoas que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana. (Grifos nossos)

(...)

Diante do que fora mencionado, é notório que a terceira idade ainda encontra dificuldades para a sua inserção no mercado de trabalho, por mais que o idoso tenha assegurado a efetivação do direito ao trabalho, dignidade e outros, sendo esta uma obrigação da família, sociedade, comunidade e Poder Público, como estabelece o art. 3º do Estatuto do Idoso.

No tocante à discriminação das pessoas idosas, a Lei nº 10.741/2003, prevê nos seus arts. 26 e 27 que:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. (Grifos nossos)

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei nº 8.842/1994, a qual trata sobre a política nacional do idoso:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

(...)

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;**
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento; **(Grifos nossos)**

Diante do que fora tratado pode-se perceber que, com a exclusão da terceira idade do mercado de trabalho e o estereótipo de improdutividade, por exemplo, destinado a tal classe trabalhadora, os cargos passíveis de ocupação se tornam cada vez mais restritos, “obrigando o idoso a conviver com o problema de recolocação e inserção no mercado que valoriza o jovem e discrimina o “velho”” (GONTIJO; FARIA; SILVA, 2010).

É sabido, também, que as empresas ignoram a mão-de-obra da terceira idade, não dando a importância que deveria ser dada à participação do idoso no mercado de trabalho, dado que aquele “... possui um acúmulo de experiência profissional e que ela é importante para a realização de atividades com mais eficiência, menor desperdício ou com segurança para evitar erros na tomada de decisão, pois situações similares já foram vividas”. (VANZELLA; NETO; SILVA, 2011).

Por fim, apesar da legislação pátria prevê e assegurar deveres e direitos destinados à população idosa, tais normas carecem de efetividade, uma vez que o tratamento desigual e de exclusão para com os idosos ainda se encontra presente, o que não pode ser admitido, sendo indispensável a intervenção do Estado e a conscientização da sociedade.

3. A PEC Nº 287/16 E SEUS EFEITOS NO MERCADO DE TRABALHO

No tocante à reforma da previdência, a proposta objeto de análise deste artigo não é a primeira a ocorrer, dado que, as reformas previdenciárias já se fazem presente no âmbito jurídico brasileiro desde a EC 20/98. Depois de tal emenda, sucessivas reformas ocorreram, como podem ser mencionadas as Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005, entre outras, até chegar-se a PEC nº 287/2016.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 tem seu fundamento, como alhures mencionado, na alegação de fazer com que a previdência diminua um questionável déficit

existente, baseado em argumentos como o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e no fato dos cidadãos se aposentarem muito cedo (BLUME,2017), quando comparado com a idade mínima obrigatória em outros países pelo mundo, contrapondo que, se nada for feito, no prazo de 10 (dez) anos, nenhum benefício poderá ser concedido, havendo a quebra do sistema.

Se atendo a tal justificativa do déficit apresentado pelo governo no valor de R\$150 bilhões de reais no ano de 2016,o qual chegou a ser acima de R\$180 bilhões no ano de 2017 (SIMÃO, 2018), cabe ressaltar que o cálculo apresentado não condiz com a realidade, visto que, ao apresentá-lo, o instituto da Previdência Social é retirado do sistema tripartite existente na Seguridade Social, da qual faz parte, violando o que está no art. 194 da Carta Magna.

Ao apresentar tal cálculo, é violado, também, o art. 195 da CF/88, o qual traz as fontes de custeio que irão financiar a Seguridade Social, tendo em vista que o cálculo do déficit considera apenas as contribuições previdenciárias que incidem sobre a remuneração, ou seja, apenas duas das fontes de custeio, dentre todas as previstas em tal artigo.

Nesse contexto, Jonas Albert Schmidt (apud FLORENCIO, 2017) argumenta que:

Contrariando a Constituição Federal, em seu artigo 195, que estipula a estrutura de financiamento da seguridade, **a manipulação dos dados se dá no momento em que não se computam todos os recursos que fazem parte desta estrutura de financiamento ao apresentar os números para a sociedade. (Grifos nossos)**

Além disso, o governo também inclui no cálculo os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais, o que é errado, dado que são de caráter assistencial e não previdenciário. Levando tudo que foi mencionado em consideração, o referido desfalque não possui razoabilidade, uma vez que seu cálculo é inconstitucional.

Ao contrário do que argumenta o governo, a economista Denise Lobato Gentil (2006, p. 31) ao tratar sobre o déficit mencionado em sua tese de doutorado, expõe que:

(...)
O resultado é um déficit que não é real. Se for computada a totalidade das fontes de recursos da previdência e deduzida a despesa total, inclusive os gastos administrativos com pessoal, custeio e dívida do setor, bem como outros gastos não-previdenciários, o resultado apurado será um superávit
 (...) (Grifos nossos)

Estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em conjunto com a ANFIP (2017, p. 19-20) corroboram com o já mencionado anteriormente por assegurar que:

O que se tem é que estudos anuais realizados pela ANFIP revelam que a Seguridade Social sempre teria sido superavitária, se fossem seguidos os procedimentos e fontes estabelecidas pela Constituição para o seu financiamento. A Seguridade Social é superavitária mesmo com a crescente subtração das suas receitas pela incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) –

estimada em cerca de R\$ 60 bilhões nos últimos anos e, aproximadamente, R\$ 500 bilhões nos últimos dez anos (2006 a 2015) – e com as **desonerações tributárias concedidas pela área econômica do governo sobre as suas principais fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões, em 2015).**
 (...) **(Grifos nossos)**

Diante dos argumentos utilizados pelo governo federal para a PEC nº 287/16 e das divergências quanto ao déficit existente ou não da Previdência Social, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) através do requerimento nº 161/17, com o objetivo de “esclarecer a opinião pública brasileira sobre a real situação da Previdência Social em todos os seus aspectos, especialmente em relação a sua sustentação econômico-financeira.” (CPIPREV, p.20)

O relatório final da CPI da Previdência, traz dados que, baseados em cálculos da ANFIP, demonstram que a DRU foi responsável pelo desprendimento dos recursos destinados à seguridade social no montante de R\$ 519 (quinhentos e dezenove) bilhões de reais, em valores nominais, no período de 2005 a 2015. Identifica, também, a prática habitual das empresas públicas em não cumprirem suas obrigações, “acumulando débitos por vezes bilionários”, como no caso da JBS (R\$ 2,1 bilhões), Banco do Brasil (R\$ 1,1 bilhão) e Caixa Econômica Federal (R\$ 1,2 bilhão), entre outros devedores. (CPIPREV, p.39)

Diante disso, o relatório final da CPI comprova que a dívida das empresas públicas com a Previdência Social gira em torno de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) bilhões, sendo recuperável apenas R\$ 175 (cento e setenta e cinco) bilhões do montante revelado (CPIPREV, p. 39), além da posição omissiva do Estado no que tange à efetiva cobrança de tais dívidas. Ou seja, como tais dados não possuem a mínima propagação na mídia nacional, faz com que a população acredite em uma previdência falida.

Por fim, o relatório (CPIPREV, p. 220), reitera tudo que fora tratado até o momento, ao declarar que:

Tecnicamente, é possível afirmar com convicção que **inexiste déficit da Previdência Social ou da Seguridade Social**, e que o eventual resultado negativo deve ser observado sobre o prisma do conjunto agregado das contas públicas, que poderá resultar em déficit ou superávit a depender do comportamento da arrecadação e da administração das despesas em um determinado exercício fiscal. **(Grifos do autor)**

Destarte, podemos afirmar que a PEC nº 287/16 possui seu fundamento em dados imprecisos, tendo em vista que aqueles apresentados pelo governo são questionáveis. Além do mais, tais dados não têm uma efetiva propagação na mídia brasileira para que a população, que será a maior afetada em caso de aprovação da proposta, possa tomar ciência da situação e, diante da vontade de obter uma proteção social futuramente, formar um entendimento a respeito.

3.1 A reforma previdenciária e a inserção da terceira idade no mercado de trabalho

Pôde-se observar no presente artigo que se faz realidade o envelhecimento da população brasileira, causando, por sua vez, um determinado impacto nas mais diversas áreas, e com o mercado de trabalho não seria diferente.

Também se fez exposto que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 287/16 tem como um dos seus fundamentos o envelhecimento da população, trazendo como necessidade a instituição de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria, propondo a fixação de 65 anos para os homens e 62 anos de idade, no caso das mulheres.

A priori, vale ressaltar que, o presente artigo não tem como objetivo afirmar ou não a necessidade de uma reforma no instituto da Previdência Social. Contudo, as pessoas que se colocam a favor têm como argumento o fato de que diversos países já instituíram reformas e que a idade mínima é de uma determinada forma, porém não é bem assim.

Ademais, é indispensável entender que existe uma diferença entre os conceitos de Idade Mínima e Idade de Referência, esta é a idade a partir da qual é preciso atingir sob pena de não receber o benefício no patamar mais elevado (100%), já a idade mínima é aquela que ninguém se aposenta antes de atingi-la, o que se confunde ao comparar o sistema brasileiro com os sistemas previdenciários existentes pelo mundo a fora.

Diante disso, com a instituição de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria, é evidente que as pessoas buscarão manter-se por mais tempo no mercado de trabalho, e com a terceira idade isso não será diferente, dado que, isso já ocorre atualmente, onde os idosos, a cada dia, buscam continuar na atividade laborativa ou, até mesmo, seu retorno a esta.

Dessa forma, do ponto de vista social, estaria o Brasil pronto para ter uma idade mínima estabelecida como gatilho? Existe espaço no mercado para trabalhadores mais velhos? São indagações que preocupam economistas como a Ana Amélia Camarano (apud HERÉDIA, 2017), a qual afirma que:

“Não dá para pensar em reforma da previdência sem falar do mercado de trabalho. Ainda existe muito preconceito com relação à força de trabalho dos mais velhos. Hoje nós temos um contingente enorme do que eu chamo de ‘nem-nem maduro’ – nem trabalha, nem está procurando emprego e nem está aposentado. Em 2015, já eram mais de 1,2 milhão de homens nesta condição e hoje já são quase 2 milhões. E para piorar, eles têm baixa escolaridade” (Grifos Nossos)

Ocorre que o grande problema da inserção da terceira idade no mercado encontra-se no fato de que as empresas e o mercado de trabalho ainda possuem muito preconceito com o trabalhador idoso, lançando um olhar de improdutividade voltado para aquele, fazendo com que sua mão-de-obra fique à margem do mercado.

Sobre isso, Poliana Cristina Afonso Bueno (2015, p.3) reitera que:

No ano de 2015 o mercado de trabalho ainda não compreende como utilizar as capacidades dessas pessoas com idade mais avançada, apesar de elas desejarem permanecer como seres produtivos. Para estas, as pessoas mais jovens são tidas como mais ágeis, produtivas, flexíveis e habituadas com as novas tecnologias, desvalorizando, assim, o idoso. (Grifos nossos)

Outro problema da inserção do trabalhador idoso no mercado está no fato de que, por terem mais experiência e conhecimento na área trabalhada, propendem a ter salários mais altos. Contudo, as empresas veem isso como um problema no momento da contratação, dado que isso gera um gasto a mais nas finanças e com a crise financeira presente no país, as empresas não têm a contratação como a melhor opção. Sem falar que com o avanço tecnológico, os trabalhadores são, cada vez mais, substituídos por máquinas.

Assim sendo, havendo a aprovação da PEC 287/16 e a instituição de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria e mais de 20 anos de contribuição, como os trabalhadores da terceira idade irão conseguir se manter no mercado até a referida idade, a fim de alcançar sua proteção social?

Vale destacar que o Brasil é um país com regiões distintas, onde nas regiões mais pobres (Norte e Nordeste) mais de 60% dos empregos são precários e, além da informalidade existente, mais de 50% dos trabalhadores ficam menos de 3 anos no mesmo emprego, visto que a rotatividade é comum no País, segundo dados da Agência Nacional dos Auditores Fiscais (ANFIP, 2017), dificultando ainda mais a capacidade contributiva do trabalhador.

Sobre tal situação, em nota técnica, o DIEESE (2017, p.4) ressalta que:

Também cabe chamar a atenção para as altas taxas de rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Tomando o indicador de rotatividade descontada como referência, em 2014, de cada 100 contratos de trabalho (vínculos), 43 representam desligamentos por iniciativa do empregador com substituição por admissões em volume equivalente. Essa enorme rotatividade evidencia a dificuldade que o trabalhador enfrenta em permanecer no mesmo emprego por período longo no Brasil. (Grifos nossos)

Diante de tal situação, como garantir que com as condições expostas o trabalhador irá conseguir, ao menos, efetuar a quantidade estabelecida na proposta de, no mínimo, 25 anos de contribuições para a Previdência Social, se a maioria dos empregos são informais, sem carteira assinada e não há uma efetiva fiscalização para combater isso?!

Em conclusão, o DIEESE (2017, p. 13) afirma que:

Para os trabalhadores com idades mais avançadas, a desproteção laboral e previdenciária cresce, diante das condições ainda mais difíceis para a ocupação de um emprego com vínculo formal ou com renda suficiente para manter contribuições à previdência (...) (Grifos nossos)

Perante o exposto, é evidente que, sendo a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 aprovada e instituída uma idade mínima e 25 anos de contribuição, diante das condições de mercado, a inserção do trabalhador mais idoso torna-se ainda mais difícil, sendo necessário uma reflexão da sociedade perante os problemas inseridos em tal temática e, principalmente, políticas públicas que incentivem a contratação e a permanência de tais trabalhadores na atividade laborativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos tempos o que se vê na mídia brasileira são notícias sobre um cenário econômico desajustado, trazendo consigo a ideia de necessidade de reformas na legislação pátria a fim de reaver o crescimento econômico brasileiro.

É nesse contexto social que surgiu a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16, tendo em vista a “preocupação” com o futuro da proteção social dos segurados, sob argumentos de que no sistema financeiro da previdência social há um déficit crescente, o qual deve ser combatido.

Dados do governo veiculam o mencionado déficit no montante de R\$ 150 (cento e cinquenta) bilhões de reais no ano de 2016, o qual chegou ao montante superior a R\$ 180 (cento e oitenta mil) bilhões no ano de 2017, sendo a aprovação da reforma a grande solução para não ocorrer a quebra do sistema e garantir o financiamento das futuras aposentadorias.

Diante de todos os dados analisados pôde-se perceber que o argumento do déficit é um tanto questionável, a começar pelo fato de que a realização do cálculo fere os dispositivos da Carta Magna ao não vincular todas as receitas do sistema, mas tão somente as despesas, havendo, assim, uma manipulação na computação dos dados.

Sendo o objetivo do presente artigo analisar a PEC nº 287/16 e a sua influência na inserção da terceira idade no mercado de trabalho, conclui-se que o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e o crescimento da população idosa é realidade no país, gerando, por sua vez, efeitos nas mais diversas áreas, principalmente, no mercado de trabalho. Com isso, sobrevém a vontade das pessoas permanecerem ativas, não sendo diferente quando se trata da população da terceira idade, uma vez que, seja para complementação de renda ou por não terem alcançado, ainda, a aposentadoria, tal classe trabalhadora busca sua permanência ou sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Contudo, infelizmente, tal classe acaba encontrando no mercado uma grande barreira que é a discriminação existente, onde o trabalhador idoso é visto com um olhar de improdutividade,

sem falar que, como possuem um vasto conhecimento e experiência profissional, tendem a receber salários com valores mais elevados, sendo esta outra situação que faz com que as empresas evitem a contratação.

Vale salientar que, diante dessa situação, ainda que o artigo 27 da Lei nº 10.741/2003 verse sobre a vedação à discriminação do idoso na admissão em qualquer trabalho ou emprego, não há uma efetiva fiscalização do Estado, sendo este omissivo na implementação de políticas públicas voltadas para o incentivo da inserção da terceira idade na atividade laborativa.

No que concerne à influência da PEC nº 287/16 na inserção do idoso no mercado de trabalho, pode-se dizer que com a possível aprovação da Proposta e a, conseqüente, instituição de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria, o grande problema reside no desafio de manter os trabalhadores, em geral, no emprego até atingirem a idade exigida, dado que no Brasil a informalidade, precariedade e rotatividade é comum nas condições de trabalho, o que resulta na dificuldade do trabalhador em cumprir os requisitos exigidos, e quando se trata de idosos isso torna-se ainda mais complicado. Além do mais, não existe uma efetiva fiscalização de tais condições como já exposto.

Diante da situação relatada, com a aprovação da Proposta de Emenda analisada, cabe às empresas e ao mercado de trabalho como um todo se adequar a realidade do envelhecimento da população. Quanto ao Estado, cabe a este a implementação de políticas públicas que incentivem a contratação do trabalhador idoso, como se faz presente no Estado de São Paulo, no qual está instituído a Lei Estadual nº 9.085/95 que dispõe de incentivo fiscal para as empresas que possuam, pelo menos, 30% (trinta por cento) de empregados com mais de 40 anos idade, emitindo para tais pessoas jurídicas um certificado que pode ser utilizado para pagamentos de determinados impostos previstos na legislação supracitada.

Além disso, é necessária uma sequência de medidas que estimulem a inserção e permanência do trabalhador idoso no mercado como, por exemplo, a capacitação deste para aprimorar o vasto conhecimento e experiência que traz consigo com as inovações que se fazem presente no mercado de trabalho atual.

Ou seja, em face de todo o exposto no presente artigo, conclui-se que é preciso ser lançado um novo olhar sobre tal situação, devendo haver, por sua vez, uma forma de organização do mercado e de condições de trabalho que respeitem as condições físicas, psíquicas e intelectuais dos idosos, conforme determina o art. 26 da Lei nº 10.741/2003.

Por fim, mas não menos importante, vale salientar que, ainda que a produção bibliográfica sobre a temática seja um pouco limitada, o estudo teve como pretensão mostrar que o problema da inserção do trabalhador idoso no mercado de trabalho é uma situação cotidiana, mas que não

é vista com a devida importância, podendo se agravar ainda mais com a aprovação da PEC nº 287/16. Além do mais, é um dever de todos, Estado e sociedade, assegurar a dignidade, inclusão social e o combate ao preconceito em relação ao envelhecimento, havendo, assim, a necessidade de um maior aprofundamento no que tange à terceira idade e o mercado de trabalho e aos demais assuntos relacionados a isto, num momento oportuno.

REFERÊNCIAS

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Reforma da Previdência, você acha justa?** Publicação em: 10/05/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qDzAC5E-31E>> (Acesso em: 28 de outubro de 2017)

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Reforma da Previdência, você acha justa?** Publicação em: 16/05/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fvfqzJXT0Uw&t=152s>> (Acesso em: 20 de novembro de 2017)

AZEVÊDO. Heliane Gomes de. **Inserção do idoso no mundo do trabalho: um estudo em cooperativas de trabalho.** 130 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Administração, Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2008.

BLUME, Bruno André. **Reforma da Previdência: entenda os principais pontos.** Publicação em: 04/05/2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/?gclid=Cj0KEQiA9P7FBRCtoO33_LGUtPQBEiQAU_tBgJIDdBDuPqj5gItgxVTsU0VwN_zG9RkRLNIY9JWoxEwaAsFB8P8HAQ> (Acesso em: 25 de outubro de 2017)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal. 1988

BRASIL. **DECRETO Nº4.682/23** (Lei Eloy Chaves). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm> (Acesso em: 14 de setembro de 2017)

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> (Acesso em: 23 de setembro de 2017)

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm> (Acesso em: 19 de novembro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 3.807/60** (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> (Acesso em: 14 de setembro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 8.212/91** (Lei Orgânica da Seguridade Social). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> (Acesso em: 14 de setembro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 8.213/91** (Planos de Benefícios da Previdência Social). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> (Acesso em: 21 de setembro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 8.842/1994** (Política Nacional do Idoso). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> (Acesso em: 30 de outubro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 9.717/98**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm> (Acesso em: 23 de setembro de 2017)

BRASIL. **LEI Nº 10.741/2003** (Estatuto do Idoso). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> (Acesso em: 25 de outubro de 2017)

BUENO, Poliana Cristina Afonso. **TERCEIRA IDADE E O MERCADO DE TRABALHO: uma revisão sistemática da bibliografia**. 30 f., TCC (Pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão de Pessoas e Coaching). Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16**. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1862D8CA6D9A2695D1C2924ABC931F52.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016> (Acesso em: 20 de agosto de 2017)

CAMARANO, Ana Amélia. *Apud* HERÉDIA, Thaís. *In*: “**Não dá para fazer reforma da previdência sem mercado de trabalho**”, **diz economista do IPEA**. Publicação em: 26/04/2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/nao-da-para-fazer-reforma-da-previdencia-sem-mercado-de-trabalho-diz-economista-do-ipea.html>> (Acesso em: 19 de novembro de 2017)

CAMARANO, Ana Amélia. **Texto para discussão nº 830. O idoso brasileiro no mercado de trabalho**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0830.pdf> (Acesso em: 28 de outubro de 2017)

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9.^a edição revisada e atualizada. São Paulo. Método, 2015

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17^a ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015

CPIPREV. Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social**. Brasília: Senado Federal. 2017. Disponível em: <<http://cpidaprevidenciaoficial.org/>> (Acesso em: 18 de novembro de 2017)

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A reforma da Previdência e a desproteção dos idosos**. São Paulo, DIEESE, março 2017. (Nota Técnica, 174) Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec174PrevidenciaDesprotecaoIdosos.pdf>> (Acesso em: 20 de novembro de 2017)

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira** – Brasília: DIEESE/ANFIP; 2017.

DUTRA, Bruno. **Crise econômica leva mais pessoas da terceira idade a buscar chances de emprego**. Publicação em: 28/03/2016. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/crise-economica-leva-mais-pessoas-da-terceira-idade-buscar-chances-de-emprego-18952201.html>> (Acesso em: 28 de outubro de 2017)

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005**. 357 f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Ferreira, 2011

GONTIJO, Amanda Moreira; FARIA, Dayanne Santos; SILVA, Elizabete Bianca Tinoco. **Inserção do Idoso no Mercado de Trabalho: uma inclusão social**. Publicado em: setembro/2010. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-organizacional/insercao-do-idoso-no-mercado-de-trabalho-uma-inclusao-social>> (Acesso em: 31 de outubro de 2017)

HOMCI, Arthur Laercio. **A evolução história da previdência social no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil/2>> (Acesso em: 20 de setembro de 2017)

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Projeção da População**. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> (Acesso em: 28 de outubro de 2017)

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/pri-meios_resultados/analise01.shtm> (Acesso em: 30 de outubro de 2017)

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social – Benefícios – Acidente de Trabalho – Assistência Social – Saúde**. 34ª ed. São Paulo. Atlas, 2014

OIT. Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Normas Mínimas da Seguridade Social**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/468>> (Acesso em: 13 setembro de 2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **XXI- Dos Benefícios.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xxi-dos-beneficios/>> (Acesso em: 24 de setembro de 2017)

SANTOS. Tatiana Bruinje Lopes dos. **Regimes próprios de previdência.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/988/Regimes-proprios-de-previdencia>> (Acesso em: 23 de setembro de 2017)

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 9.085/1995.** São Paulo, 1995. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/alteracao-lei-9085-17.02.1995.html>> (Acesso em: 21 de novembro de 2017)

SCHMIDT, Jonas Albert. A Reforma da Previdência e Seus Aspectos Jurídicos, Sociais e Econômicos. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social.* Curitiba. Jul./Dez 2016, pp.189-209 *apud* FLORENCIO, Marcela Proença Alves. Aspectos Sociais e Econômicos da Proposta de Reforma da Previdência à Luz da Garantia dos Direitos Sociais e da Solidariedade Previdenciária. *In: Direito e ciência política: estudos em homenagem ao professor doutor Raymundo Juliano de Rego Feitosa/* (org.) Fernando Gomes de Andrade; Roberta Cruz da Silva. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SIMÃO, Edna. **Déficit da Previdência aumenta para R\$ 268,8 bilhões em 2017.** Publicação em: 22/01/2018). Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5272353/deficit-da-previdencia-aumenta-para-r-2688-bilhoes-em-2017>> (Acesso em: 16 de fevereiro de 2018)

VANZELLA, Elídio; NETO, Eufrásio de Andrade Lima; SILVA, César Cavalcanti da. *In: A Terceira Idade e o Mercado de Trabalho. Revista Brasileira de Ciências da Saúde,* Paraíba, v. 14, n. 4, p. 97-100, 2011.

WAJNMAN, Simone; OLIVEIRA, Ana Maria H. C.; OLIVEIRA, Elzira Lúcia de. Os Idosos no Mercado de Trabalho: tendências e consequências. *In: Os Novos Brasileiros Muito Além dos 60? /* (org.) Ana Amélia Camarano. Rio de Janeiro, IPEA, 2004 *apud* VANZELLA, Elídio; NETO, Eufrásio de Andrade Lima; SILVA, César Cavalcanti da. *In: A Terceira Idade e o Mercado de Trabalho. Revista Brasileira de Ciências da Saúde,* Paraíba, v. 14, n. 4, p. 97-100, 2011.